



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10384.002600/2001-98
Recurso nº : RD/108-130.616
Matéria : IRPJ E OUTROS
Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : OITAVA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 14 de junho de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.980

RECURSO DE DIVERGÊNCIA - Não se toma conhecimento de recurso de divergência quando não houver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado para sua interposição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA YORK LTDA,

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2004

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente Convocado), LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº 10384.002600/2001-98
Acórdão nº CSRF/01-04.980
Recurso nº : RD/108-130.616
Recorrente : DISTRIBUIDORA YORK LTDA

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA YORK LTDA, já qualificada nos autos, com fundamento no artigo 32, inciso II, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, recorre a este Colegiado (fls. 207/212) contra o Acórdão nº 108-07.116, de 18/09/2002 (fls. 192/201), que, por unanimidade de votos, negou provimento ao seu recurso contra a decisão de primeira instância que, rejeitando a nulidade do auto de infração por falta de autorização para um segundo exame do mesmo exercício, despiciendo em face da emissão de Mandado de Procedimento Fiscal, manteve a imposição da multa isolada, prevista no inciso II do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

O recurso especial somente mereceu seguimento em relação à imposição da multa isolada, tendo por paradigmas os Ac. 101-93.583/2001 e 101-93.589/2001, uma vez que pelo Despacho PRESI Nº 108-0.067/2003 (fls 222) não foi reconhecida a existência de dissídio na questão referente à nulidade argüida, sem que a empresa tenha agravado o referido despacho.

Assim, o dissídio se limitaria a questão da multa isolada.

A fiscalização apurou que o contribuinte, nos meses de abril a dezembro de 1998, não fizera os recolhimentos por estimativas com base na receita bruta, nem levantara, conforme manda a letra do § 1º do art. 35 da Lei nº 8.981/95, balancetes que justificassem os não recolhimentos, em desacordo, portanto, com as letras "a" e "b" do § 5º do art. 12 e art. 13 da IN SRF nº 93/97. Em face do exposto, aplicou a multa de 75% do valor das referidas estimativas mensais, em conformidade com o disposto nos arts. 2º, 43, 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 2/6).

Processo nº 10384.002600/2001-98
Acórdão nº CSRF/01-04.980

Igualmente, lançou a referida multa sobre as estimativas referentes à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, com base no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96 (fls. 7/10).

O contribuinte impugnou a exigência, afirmando que não obtivera lucro real e base de cálculo positiva da CSLL, no ano-calendário de 1998, que somente afloraram com a glosa da compensação de prejuízos e de bases de cálculo negativas, consideradas indevida pelo fisco.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a penalidade calcada nos mesmos fatos e enquadramento legal constante da peça básica.

Na fase recursal, a empresa persevera nos argumentos de sua impugnação, acrescentando que as duas multas incidem sobre a mesma base de cálculo, contrariando os Ac. 102-44.115, 101-93.692 e 103-20.572, não obtendo sucesso em seu recurso.

Intimada do aresto em 28/10/2002 (fls. 206), a sucumbente protocolizou o seu Recurso Especial de Divergência em 08/11/2002 (fls. 207), em que sustenta o dissídio jurisprudencial com base nos Ac. 101-93.583 e 101-93.589.

Argumenta em seu recurso especial que a relatora do acórdão recorrido não observou três detalhes importantes do processo: 1) No auto de infração o próprio AFRF atesta que os livros Diário e LALUR foram entregues à Fiscalização devidamente escriturados, faltando apenas os balanços e balancetes de suspensão e redução; 2) nas fls 12 a 28 do processo estão juntadas cópias dos citados livros; 3) a recorrente apurou prejuízo fiscal no ano-calendário de 1998, sendo a situação idêntica aos dois paradigmas.

O aresto recorrido, na parte em que o recurso teve seguimento, tem a seguinte ementa:



Processo nº 10384.002600/2001-98
Acórdão nº CSRF/01-04.980

“IRPJ/CSLL – MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE – Cabível o lançamento desta penalidade quando constatado que a contribuinte deixou de efetuar recolhimentos obrigatórios dos tributos estimados, pertinentes a meses do ano calendário de 1998.”

Os arestos apontados como paradigmas têm a mesma e seguinte redação:

“ESTIMATIVA – REDUÇÃO OU SUSPENSÃO (EX. 98/00) – A apresentação de toda a escrita fiscal e contábil, nesta incluídos os livros diários, razão e Lalur, ainda que sem a devida escrituração de balanços ou balancetes, na forma mais completa e desejável, não pode justificar a aplicação da multa exclusiva, quando presente ainda prejuízo.”

Ciente do DESPACHO PRESI Nº 108-0.067/2003 (fls. 222/225), em 21/11/2003 (fls. 258/259), e com vistas para distribuição em 05/04/2004 (fls. 264), a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized 'd' or 'h' shape. The second signature is a more complex, cursive signature.

Processo nº 10384.002600/2001-98
Acórdão nº CSRF/01-04.980

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recurso foi interposto pelo sujeito passivo, com fundamento no inciso II do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria Nº 55, de 16 de março de 1998, do Ministro da Fazenda.

O dispositivo está assim redigido:

“Art. 32. Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais:

I -” omissis”

II - de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Assim, para ocorrer dissenso é necessário que a interpretação da lei aplicada a fatos pelo menos semelhantes seja diferente, o que, sem dúvida, impõe o reexame dos julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais para uniformidade da interpretação da lei tributária, consoante previsto no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304, de 28/03/79, e no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno da referida Câmara Superior, também aprovado pela citada portaria ministerial.

No entanto, examinando o conteúdo dos julgados, entendo que não há divergência entre o aresto recorrido e os Ac. 101-93.583 e 101-93.589. Nos autos referentes aos dois paradigmas, como se verifica dos respectivos relatórios e votos, havia balanços ou balancetes albergando os períodos de 1º de janeiro até o final do mês/trimestre de competência, mas que não tinham sido transcritos no Diário, como previsto na lei de regência. Todavia, permitiam aferir a inexistência de base de cálculo das estimativas, tendo, ainda, a empresa apresentado prejuízos, no encerramento do ano-calendário.



Processo nº 10384.002600/2001-98
Acórdão nº CSRF/01-04.980

E foi exatamente a combinação desses dois fatores que levaram a Primeira Câmara a concluir que, apesar de não atendida a formalidade legal, não se deveria manter a multa isolada. O contribuinte teria atingido os fins colimados pela lei, mostrando a inexistência de base de cálculo nos trimestres do ano calendário, e que, além disso, encerrado o exercício, apurara prejuízos no ano-calendário.

No caso concreto, a situação é muito diferente. O contribuinte não levantou balanço ou balancete sequer e, no final do período, apurou lucros (fls. 32-v) e bases de cálculo positivas (fls.43-v) que compensou com prejuízos e bases de cálculo negativas da CSLL existentes. Essa compensação foi inclusive glosada pelo fisco, na revisão da declaração de rendimentos da recorrente, e ela não trouxe maiores esclarecimentos sobre a questão, a não ser que teria pago parte da exigência e impugnado outra.

Deste modo, não há divergência entre os arestos postos em testilha.

Deixo, portanto, de conhecer do recurso por inexistência de dissenso.

Brasília (DF), em 14 de junho de 2004



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

